

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 202

Sexta-feira, 30 de Dezembro de 1988

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Conjunto

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 805.F/88:

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 163/88:

Autoriza uma transferência e reforço de verba no orçamento inerente à Presidência do Governo Regional (Secretaria-Geral da Presidência).

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 157/88:

Autoriza uma transferência e reforço de verba no orçamento inerente à Secretaria Regional da Administração Pública.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 164/88:

Altera o n.º 11.º e a al. b) do n.º 13.º da Portaria n.º 12/88, de 23 de Março, que regula o Programa de Electrificação Rural na Região Autónoma da Madeira.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Conjunto

1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 2.º do decreto-lei que cria a Universidade da Madeira e sob proposta do Governo Regional da Madeira, são nomeados vogais e administrador da respectiva comissão instaladora, com efeitos a partir da data da entrada em vigor do referido diploma, as individualidades abaixo indicadas:

Vogais:

Doutor Raul Manuel Albuquerque Sardinha, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de director da Estação Florestal Nacional, do Instituto Nacional de Investigação Agrária.

Doutor José Luís de Moraes Ferreira Mendes, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Fernando Manuel Santos Ferreira Henriques, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Administrador Licenciada — Ana Isabel Portugal Almada Cardoso.

2 — As presentes nomeações são feitas por urgente conveniência de serviço, nos termos previstos no n.º 2 do art.º 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5.

3 — Os referidos vogais terão direito, pelo exercício destas funções, à remuneração complementar constante do mapa anexo ao Dec.-Lei 244/85, de 11-7.

4 — Enquanto não for nomeado o reitor da Universidade da Madeira, o Doutor Raul Manuel Albuquerque Sardinha presidirá à referida comissão, cabendo-lhe, designadamente, sem prejuízo da competência própria da comissão instaladora, dirigir, orientar e coordenar os serviços da Universidade da Madeira, bem como exercer as competências que por lei são atribuídas aos reitores das universidades.

15-12-88. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

(Nota: Publicado no «Diário da República n.º 300, de 29 de Dezembro de 1988. II Série).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 805-F/88

de 15 de Dezembro

Considerando ser necessário adequar à procura os diferentes níveis e condições das tarifas aplicáveis às ligações entre o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e entre estas bem como fazer repercutir, em parte, o agravamento dos custos previstos para 1989 nos níveis tarifários, procedeu-se à revisão do esquema tarifário em vigor entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.

Não se incluem na presente portaria as tarifas de 1.º classe e de classe executiva, de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/87, de 4 de Julho.

Nestes termos, após consulta prévia aos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 276/87, de 4 de Julho,

e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 25/79, de 15 de Fevereiro, e 29/84, de 20 de Janeiro, o seguinte:

1.º São aprovadas as tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar nos serviços regulares das linhas abaixo especificadas:

Lisboa-Madeira

	Bilhete simples	Bilhete ida e volta
Classe económica	20 700\$00	41 400\$00
Tarifa especial para viagens de ida simples (a)	14 750\$00	—\$—
Tarifa especial para viagens de ida e volta (b) ...	—\$—	29 500\$00
Tarifa PEX continente regiões autónomas	—\$—	19 000\$00
Residente	—\$—	15 500\$00
Estudante	—\$—	11 200\$00

Porto ou Faro-Madeira

Para estas ligações o valor das tarifas aplicáveis deverá ser construído adicionando aos valores das tarifas especificadas para Lisboa o seguinte:

Classe económica:

	Bilhete simples	Bilhete ida e volta
Porto ou Faro-Madeira ...	4 950\$00	9 900\$00
Restantes tarifas:		
Porto-Madeira	3 950\$00	7 900\$00
Faro-Madeira	3 600\$00	7 200\$00

Madeira-Ponta Delgada, Terceira ou Horta

	Bilhete simples	Bilhete ida e volta
Classe económica	22 600\$00	45 200\$00
Tarifa especial para viagens de ida simples (a)	16 000\$00	—\$—
Tarifa especial para viagens de ida e volta (b)	—\$—	32 000\$00
Tarifa PEX continente regiões autónomas	—\$—	21 000\$00
Estudante	—\$—	12 900\$00

(a) (b) As condições de aplicação destas tarifas constam dos anexos I e II, respectivamente.

2.º Não são permitidas paragens voluntárias (stopovers) no Funchal ou em Porto Santo, excepto para passageiros de tarifa normal.

3.º Estas tarifas são combináveis entre si e com outras tarifas domésticas aprovadas para transporte aéreo regular, desde que os seus termos assim o permitam; de acordo com as regras internacionalmente aceites, são permitidas viagens tipo circular e de ida e volta do tipo open Jaw simples.

4.º Não são permitidos quaisquer descontos sobre estas tarifas excepto os de criança e bebé nas condições internacionalmente estabelecidas para este tipo de tráfego.

Aos jornalistas profissionais é concedido um desconto de 40% sobre a tarifa aplicável, com direito a reserva, desde que para o efeito apresentem prova actualizada, oficialmente reconhecida, da sua profissão, cuja referência deverá constar do bilhete.

5.º A aplicação da tarifa PEX continente-regiões autónomas ficará sujeita às condições especificadas no anexo IV a esta portaria.

6.º Os grupos desportivos que se deslocarem no exercício da sua actividade poderão utilizar a tarifa PEX sem necessidade de cumprirem o período mínimo de estada.

Para este efeito, a entidade requerente, de acordo com as normas em vigor, deverá oficializar a condição de grupo ou associação desportiva a fim de que possa ser ignorada a observância da estada mínima deste tipo de tarifa.

As equipas de arbitragem estão também dispensadas da observância do mínimo de estada da tarifa PEX quando se deslocam em cumprimento de nomeação para jogos oficiais; cópia do comunicado de nomeação deve ser apensa ao auditor's coupon do bilhete.

7.º São elegíveis para as tarifas de estudante todos aqueles que tenham nacionalidade portuguesa ou de outro Estado da Comunidade Económica Europeia e sejam:

Residentes na Madeira e frequentem um estabelecimento de ensino no continente e nos Açores;

Residentes no continente ou nos Açores e frequentem um estabelecimento de ensino na Madeira.

8.º A aplicação das tarifas para cidadãos nacionais ou equiparados residentes na Madeira ficará sujeito às condições especificadas no anexo III a esta portaria.

9.º Fica revogada toda a legislação anterior sobre esta matéria.

10.º São aprovadas igualmente as seguintes tarifas para a carga transportada por via aérea nos sectores abaixo especificados (preços expressos por quilograma):

Lisboa Madeira, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança	605\$00
Tarifa normal (menos de 45 kg)	85\$00
Tarifa de 45 kg.	62\$00

Madeira-Açores, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança	605\$00
Tarifa normal (menos de 45 kg)	92\$00
Tarifa de 45 kg.	67\$00

11.º O esquema tarifário para a carga transportada entre o continente e a Madeira comporta igualmente tarifas especiais, que se encontram especificadas no anexo V a esta portaria, que dela faz parte integrante.

12.º Nas ligações entre o Porto ou Faro e o arquipélago da Madeira deverão ser aplicados os valores tarifários gerais e especiais praticados de e para Lisboa, com o adicional de 6\$ por quilograma.

13.º Esta portaria entra em vigor dez dias após a sua publicação.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 13 de Dezembro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

ANEXO I

Condições de aplicação da tarifa especial para viagens de ida simples

Aplicação — viagens de ida simples em classe económica em serviços da TAP e ou ligações TAP-SATA entre pontos em Portugal continental e pontos nos Açores e ou na Madeira.

Validade:

- a) Máxima — seis meses;
- b) Mínimo — sem restrições.

Período de aplicação — todo o ano.

Rota/encaminhamento/stopovers — estas tarifas especiais são apenas válidas para encami-

nhamentos que não contemplem mais de uma ligação sem interrupção voluntária (stopover) no mesmo ponto.

Interrupções voluntárias da viagem (stopovers) — não são permitidas.

Combinações — só permitidas com tarifas domésticas portuguesas.

Descontos — permitidos apenas os descontos de crianças, bebés e jornalistas.

Reservas/pagamento/emissão do bilhete — não será permitida a aplicação retroactiva desta tarifa. A validade da tarifa (seis meses) será determinada pela data de emissão do bilhete.

Reembolsos — aplicam-se as regras normais, à excepção dos reembolsos, que só serão permitidos durante o período de validade da tarifa a contar da data da emissão do bilhete.

Publicidade e venda — limitada a Portugal continental, Açores e ou Madeira.

Absorção de despesas — não são permitidas para além das que constam do contrato de transporte.

ANEXO II

Condições de aplicação da tarifa especial para viagens de ida e volta

Aplicação — viagens de ida e volta em classe económica em serviços da TAP e ou ligações TAP-SATA entre pontos em Portugal continental e pontos nos Açores e ou na Madeira.

Validade:

a) Máxima — seis meses;

b) Mínima — o regresso não deverá iniciar-se antes das 00.01 horas do domingo seguinte ao dia da partida do ponto de origem (regra do domingo).

Período de aplicação — todo o ano.

Rota/encaminhamento/stopovers — estas tarifas especiais são apenas válidas para encaminhamentos que não contemplem mais de uma ligação no mesmo ponto e em cada sentido. Interrupções voluntárias (stopovers) da viagem são limitadas a duas (uma em cada sentido).

Combinações — só permitidas com tarifas domésticas portuguesas.

Descontos — permitidos apenas os descontos de crianças, bebés e jornalistas.

Publicidade e venda — limitada a Portugal continental, Açores e ou Madeira.

Absorção de despesas — não são permitidas para além das que constam do contrato de transporte.

ANEXO III

Condições de aplicação da tarifa para cidadãos nacionais e equiparados residentes nos Açores

Área de aplicação — da Madeira para Lisboa, Porto e Faro em serviço da TAP.

Aplicação — tarifas de ida e volta em classe económica para viagens com origem na Madeira.

Período de aplicação — estas tarifas são aplicáveis durante todo o ano.

Validade do bilhete e código de emissão:

Mínimo de estada — não referido;

Máximo de estado — um ano;

Código de emissão:

Espaço fare basis — residente;

Espaço not transferable — residente, seguido do número fiscal de contribuinte e do respectivo bilhete de identidade ou cédula pessoal.

Venda e publicidade — a venda e publicidade destas tarifas é limitada à respectiva área de origem (v. elegibilidade).

Combinações — só permitidas com tarifas domésticas da TAP.

Descontos — aplicam-se apenas os habituais descontos de criança e bebé.

Eligibilidade — são elegíveis para esta tarifa todos os cidadãos nacionais e equiparados residentes há, pelo menos, seis meses na Madeira, para viagens de ida e volta iniciadas neste arquipélago, que à data da emissão e pagamento do bilhete comprovem esta situação (v. documentação).

São considerados equiparados a cidadãos nacionais todos os cidadãos dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia.

Documentação:

Na altura da emissão e pagamento do bilhete os passageiros devem preencher e entregar o formulário modelo n.º 2075 e exibir o respectivo cartão de contribuinte e o bilhete de identidade ou cédula pessoal. Se o passageiro ainda não estiver registado como contribuinte, deverá exibir na altura da emissão e pagamento do bilhete o documento comprovativo da repartição de finanças e o bilhete de identidade;

No caso dos cidadãos equiparados a nacionais é suficiente a apresentação de outro documento de identificação e a autorização de residência comprovativa de que lhes foi concedida

uma autorização para residir há, pelo menos, seis meses na Madeira;

Os passageiros menores poderão exhibir na altura da emissão do bilhete o cartão de contribuinte e o bilhete de identidade de um dos pais;

Os passageiros com menos de seis meses de residência que se encontrem vinculados por um contrato de trabalho com duração não inferior a um ano celebrado com entidade patronal domiciliada na Região deverão exhibir na altura da emissão do bilhete um duplicado ou cópia autenticada do mesmo contrato ou documento passado pela entidade patronal comprovativo daquela situação;

Os membros dos governos regionais e os indivíduos requisitados por esses governos para serviço nas regiões autónomas, ainda que não residentes há seis meses na Região, poderão igualmente beneficiar da tarifa de residente, bastando para tal que o documento oficial de requisição da passagem refira essa situação;

Elementos das Forças Armadas, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública, quando deslocados em comissão de serviço na Região, são igualmente elegíveis, mediante apresentação de documento, devidamente autenticado pela unidade ou comando a que pertençam, comprovando residência há mais de seis meses.

ANEXO IV

Condições de aplicação da tarifa PEX continente - Madeira

Aplicação — viagem de ida e volta em classe económica entre Portugal continental e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e entre estas, em serviços da TAP e ou ligações TAP-SATA.

Tarifa — só aplicável quando a emissão e pagamento do bilhete, assim como a reserva, forem feitos em simultâneo.

Aplicável apenas em voos previamente designados pela TAP e sujeita aos limites de capacidade também previamente estabelecidos pela TAP para cada voo ou período.

Alteração da reserva para qualquer dos percursos envolvidos — obrigará a uma penalização de 20% do valor da tarifa.

Período de aplicação — todo o ano.

Validade:

Máxima — três meses;

Mínima — O regresso não deverá iniciar-se antes das 00.01 horas do domingo seguinte ao

día da partida do ponto de origem (regra de domingo).

Stopevers — não são permitidos; é permitida apenas uma ligação em cada sentido desde que a mesma não ultrapasse 24 horas.

Combinações — apenas com tarifas domésticas portuguesas, desde que o permitam.

Descontos:

Crianças — 50%;

Bebés — 80%.

Promoção e venda — limitadas a Portugal.

Cancelamento, reembolso e reencaminhamentos — não são permitidos reembolsos.

Em caso de cancelamento antes do início da viagem aplicar-se-á uma penalização de 50%. Esta tarifa poderá ser transformada em tarifa E6M/OW ou em tarifa E6M/RT desde que 50% da tarifa PEX não seja em caso passível de reembolso.

Absorção de despesas — não são permitidas para além das que constam do contrato de transporte.

Emissão — os bilhetes devem mostrar claramente que se trata de uma tarifa PEX e devem conter uma reserva firme para a totalidade da viagem.

Bilhetes reemitidos com base nesta tarifa devem indicar: «non ref/PEX».

ANEXO V

Tarifas especiais de carga entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre a Madeira e os Açores

Percursos	Itens	Pesos mínimos (quilog.)	Tarifas (escud./quilog.)
Lisboa-Madeira	0006	500	53\$00
Madeira-Lisboa	0006	500	53\$00
	0420	1000	47\$00
	1403	45	55\$00
Açores-Madeira	0006	500	55\$00
	0006	45	64\$00
Madeira-Açores	0420	1000	55\$00
	7627	250	55\$00

Descrição dos itens:

0006 — Comestíveis, especiarias e bebidas.

0420 — Bananas.

1403 — Flores e folhagem.

2500 — Bordados.

7627 — Mobiliário de madeira desmontado, à excepção de objectos de arte.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

Portaria n.º 163/88

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo Zero Um do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional (Secretaria-Geral), há necessidade de se proceder à transferência da importância de (Dois milhões duzentos e setenta mil escudos), da rubrica constante do mapa anexo, pelo que ao abrigo do DL n.º 46/84 de 4 de Fevereiro manda o Governo Regional da Ma-

deira pelo seu Presidente e Vice-Presidente o seguinte:

Primeiro: — Que se proceda à transferência e reforço da verba na importância de (Dois milhões duzentos e setenta mil escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

Segundo: — Esta portaria entra em vigor no dia 28 de Dezembro.

Presidência do Governo Regional e Vice-Presidente e Coordenação Económica.

Assinada em 28 de Dezembro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*, O Vice-Presidente, *Miguel José Luís de Sousa*.

Class. Orgânica			Class. Econom.		Clas. Fun.	Designação da rubrica	Reforços ou Inscricões	Anulações
Cap.	Div.	S/D	Código	Alin.				
01	00	00	13.00		1010	GABINETE REGIONAL DE SERVIÇOS DE APOIO		
					1010	Vestuário e Artigos Pessoais — Compensação de Encargos	170 000\$	
					1010	Deslocações — Compensação de Encargos		2 270 000\$
					1010	Bens Não Duradouros — Combustíveis e Lubrificantes	50 000\$	
					1010	Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações	1 100 000\$	
			31.00	B		Aquisição de Serviços — Não Especificados ...	950 000\$	
TOTAL							2 270 000\$	2 270 000\$

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Portaria n.º 157/88

Considerando a necessidade de se proceder ao reforço de rubricas do Orçamento de 1988, do Governo da Região Autónoma da Madeira, afectas à Secretaria Regional da Administração Pública,

capítulo 02, no montante de Esc: 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) a fim de se fazer face a encargos diversos:

Considerando que há, em outras rubricas do citado capítulo, saldos para compensarem aquela necessidade, no referido montante.

Manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e da Secretaria Regional da Administração Pública, ao

abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, o seguinte:

1.º — Proceder às transferências e reforços, no montante de Esc: 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1988.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Administração Pública.

Assinada em 23 de Dezembro de 1988.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*, O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Classif. orgân.			Clas. económ.		Clas. func.	Designação da rubrica	Reforços ou Inscrições	Anulações
Cap.	Div.	S/DI.	Código	Alin.				
02	00	00	3000		8010	05 — SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
						INSPECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO		
			0900		8010	Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações	75 000\$00	
			1002		8010	Abonos diversos — Espécie		50 000\$00
					8010	Encargos com a Saúde		25 000\$00
						TOTAL	75 000\$00	75 000\$00

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 164/88

(Altera o n.º 11.º e a al. b) do n.º 13.º da Portaria n.º 12/88, de 23 de Março, que regula o Programa de Electrificação Rural na Região Autónoma da Madeira)

Considerando que, a interpretação de alguns dos preceitos da Portaria n.º 12/88, de 23 de Março, que regula o Programa de Electrificação Rural para a Região Autónoma da Madeira, tem suscitado dúvidas que dificultam a sua aplicação;

Considerando que, a clarificação do mecanismo das ajudas previstas na referida portaria é de primordial importância para a sua correcta aplicação;

Impõe-se pois, a alteração de algumas das disposições da citada Portaria n.º 12/88.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/87/M, de 16 de Dezembro, o seguinte:

1.º — O número 11.º e a alínea b) do número 13.º, da Portaria n.º 12/88, de 23 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

11.º — Quando a execução dos projectos decorrer por parte da Empresa de Electricidade da Madeira E.P., a Delegação Regional do IFADAP, a pedido do gestor, deverá proceder à transferência, contra recibo, de uma verba inicial correspondente a 20% do valor orçamento, que constituirá fundo de maneo para o arranque dos trabalhos.

13.º

a)

b) Rede de distribuição de energia eléctrica de baixa tensão a construir dentro das explorações agrícolas, electrificação de estações de bombagem e instalações eléctricas em edifícios agrícolas, são suportados em 30% pelos beneficiários, 52,5% pela Comunidade e 17,5% pelo Estado Português.

2.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, assinada em 23 de Dezembro de 1988. — O Secretário Regional, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*.

Preço deste número: 32\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».		
	As três séries Ano ...	3 200\$		Semestre	1 600\$
	As duas séries » ...	2 800\$		»	1 400\$
	A 1.ª série » ...	1 400\$		»	700\$
	A 2.ª série » ...	1 400\$		»	700\$
A 3.ª série » ...	1 400\$	»	700\$		
Números e Suplementos — preço por página: 4\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)					